



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5700 DE 16 DE JUNHO DE 1995

ALTERA O DISPOSITIVO QUE MENCIONA DA LEI
Nº 5247, DE 26 DE JULHO DE 1991, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O artigo 96 da Lei 5247, de 26 de julho de 1991, passa a vigor com a seguinte redação.

" Art.96- O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

§ 1º- Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º- No caso de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º- A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 4º- O servidor do Poder Executivo poderá

Dis. [assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em órgão da Administração centralizada, ou em entidade autárquica ou fundacional pública do Poder Executivo Estadual, para fim determinado e por prazo certo, mediante autorização expressa do Governador do Estado.

§ 5º - Dar-se-á a cessão, ainda, mediante convênio com entidade privada sem fins lucrativos, de objetivos culturais, educativos, assistenciais ou filantrópicos, desde que para o desenvolvimento de ações de interesse comum a cessionária e ao Estado de Alagoas".

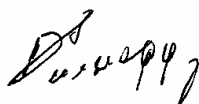
Art. 2º O Poder Executivo disciplinará em regulamento a cessão de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, para ter exercício em órgão da Administração direta, autárquica ou fundacional pública estadual.

§ 1º - O empregado cedido para exercer atividade própria de seu emprego, será remunerado pela entidade de origem, cabendo ao cessionário efetuar o reembolso das respectivas despesas, inclusive a parcela dos encargos sociais devidos pelo empregador.

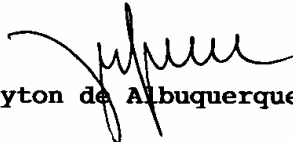
§ 2º - Na hipótese deste artigo, ao servidor cedido para exercer cargo em comissão ou função de confiança, é facultado optar pela remuneração de seu emprego, aplicando-se-lhe, no caso, o comando do Art. 7º da Lei nº 5 665, de 18 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 16 de Junho de 1995, 107º da República.



DIVALDO SURUAGY



José Clayton de Albuquerque Sampaio

/acn.

